



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009321-72.2019.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini**

Vistos.

Cuida-se de ação reparatória de danos materiais e morais, em que a autora _____ alega ter solicitado viagem via aplicativo Uber, tendo sido atendida pela ré, _____; o serviço teria sido pago em espécie e, ao conferir o troco entregue pela ré, iniciou-se uma discussão entre as partes, na presença da filha da ré, menor, contando com 11 anos de idade na data dos fatos.

A autora aduz que a discussão aumentou ao ponto de a ré remover a criança de 11 anos do veículo e arrancou com o veículo, estando a autora ainda no banco de trás, tendo andado por mais um quarteirão, momento em que parou o carro novamente, as partes desceram do veículo e a ré teria ferido a autora com uma arma de choque, “tazer”. A ré teria entrado no veículo e ali deixado a autora.

Relata, ainda, que a ré levou pertences da autora, que estavam no interior do veículo. Afirma que, buscando a solução das ilegalidades cometidas, a autora se dirigiu ao 16º Distrito Policial Vila Clementino, tendo registrado Boletim de Ocorrência, com posterior representação criminal da ré.

Pede a procedência da ação, para que a ré seja condenada em danos materiais de R\$ 150,00 e morais em R\$ 20.000,00. Concedida a assistência judiciária gratuita à autora, em sede de agravo de instrumento, fls. 80/84.

Regularmente processado o feito, as rés foram citadas, tendo a autora formalizado acordo junto à ré, Uber, homologado pela sentença de fls. 147/148.

1009321-72.2019.8.26.0003 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A ré, _____, contestou a ação às fls. 274/275, representada por Defensor Público. Requer a concessão da justiça gratuita, deferido às fls. 284. Em preliminares, requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, V, do CPC. No mérito, sustenta ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, defende que a discussão teria sido iniciada pela autora, que a autora teria se negado a sair do veículo, conduta da ré em proteção à própria integridade, inexistência de prova das lesões alegadas, assim como dos danos materiais alegados. Pede a improcedência.

Consta réplica, às fls. 286/292.

Foi determinada a juntada de documentos, inquérito policial, submetido ao contraditório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

_____ declarou perante a autoridade policial, folhas 349/350, afirmou que por conta de divergência de valores, incluídos a multa e o valor da corrida, deu o troco à requerente com uma nota de e moedas. A requerente permaneceu no carro contando as moedas e demorou a sair do veículo.

Para retirar a passageira do veículo a requerida usou da tela do aplicativo “police stun Gun”, pegando no braço da passageira. Firma que a autora era problemática, e, por conta do problema, a empresa Uber suspendeu a conta que estava em nome da irmã.

A parte autora, folhas 326/327, alegou que acompanhada da filha de 11 anos, chamou pelo aplicativo Uber uma corrida com o custo de R\$ 6,00. Pagou a motorista com uma nota de R\$ 20,00, recebendo uma nota de R\$ 10,00, outra de R\$ 2,00 e moedas. A requerente ao conferir notou que faltava R\$ 1,00 e disse que o troco estava errado.

A motorista brigou com a parte autora, desceu do veículo, abriu a porta traseira para que a filha descesse, em seguida rodeou o carro, abriu a sua porta e portando uma máquina de choque nas mãos a ameaçou. A requerida entrou no carro, saiu com o veículo deixando a menor sozinha na calçada. O veículo parou, a autora saiu do carro e defendeu-se soltando a bolsa. A requerida lhe apontou diversas vezes o objeto sendo queimada. A motorista entro no carro em foi embora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1009321-72.2019.8.26.0003 - lauda 2

Portanto, confirma-se que a requerida ameaçou a passageira, e, ainda que esta permanecesse no carro para conferir o troco, é razoável algum tempo de espera. A utilização de objeto, ainda que em simulação, configura-se abusiva, justificando o pedido indenizatório.

Tal atitude corrompe a relação de consumo, devendo ser preservada a vulnerabilidade do consumidor.

Confirmando as possíveis queimaduras, está o laudo pericial, juntado as folhas 354/355 que demonstra a natureza leve das lesões.

Dessa forma justifica-se os danos morais, ante o defeito na prestação de serviços, consistente na ameaça e agressão física, contudo, não há prova dos danos materiais.

Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$ 20.000,00 por entender compatível com o sofrimento vivenciado pela autora.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO** para o fim de condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 atualizados monetariamente desta data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do término do prazo previsto no artigo 523 do CPC. Por fim, considerando os pedidos formulados, entendo que houve recíproca sucumbência, de modo que as custas e despesas serão partilhadas e cada parte arcará com o pagamento de 10%, a título de honorários, devido ao patrono do *ex-adverso*, do proveito econômico percebido, diante do acolhimento parcial do pedido autoral, nos termos do artigo 85, parágrafo 14 do CPC.

São Paulo, 26 de abril de 2023.

LÍDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
 Juíza de Direito
 (Assinatura Eletrônica)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1009321-72.2019.8.26.0003 - lauda 3